



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600929-91.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600929-91.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO ACIOLY FREIRE - AL6564, VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA - AL4789

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO TODO PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICADO RECURSOS FINANCEIROS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO COMPÕE PATRIMÔNIO DO DOADOR. ERRO DE GESTÃO QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo estudo conclusivo opinou pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) Os extratos bancários destinados à movimentação das contas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, apresentados pelo prestador não estão na sua forma definitiva, não contemplam todo o período da campanha.

b) O Candidato recebeu doação estimável em dinheiro, no montante de R\$ 4.700,00, cujo bem doado não integrava o patrimônio do doador, representando uma burla a tramitação de recursos financeiros na conta bancária de campanha.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela aprovação das contas com apontamento de ressalva, por entender que as falhas indicadas não representam irregularidade grave.

Após a retirada do processo de pauta de julgamento da sessão de 11/11/2019 o prestador juntou documento de ID 1602563, consistente na declaração do doador, asseverando a origem dos recursos.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com a conclusão da análise técnica, restou identificados duas falhas, quais sejam:

- a) Ausência de extrato bancário definitivo contemplando todo período de campanha;
- b) Recebimento irregular de doação de recurso estimável em dinheiro, burlando o trâmite de recursos financeiro na conta bancária de campanha.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

No caso em questão, os vícios identificados são irrelevantes e de caráter meramente formal, além de que não representam irregularidade na captação de recursos ou na realização de gastos, tratando-se, apenas, de um erro na elaboração das declarações.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas está devidamente identificada e comprovada.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas

não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Muito embora compreenda que desatender ao que determina o Art. 56, II, a, da Res. TSE nº 23.553 representa um vício, em tese, de gravidade repercussão para o exame das contas de campanha, no caso concreto tratar-se de vício de caráter procedimental, sem aptidão para gerar a desaprovação das contas.

Alcanço tal entendimento em razão de perceber que não houve nenhum manejo de recursos financeiros ocultos, restringindo-se a economia de campanha praticamente a recursos estimáveis em dinheiro.

O exame empreendido pela ACAGE permite o cruzamento de informações declaradas pelo Candidato com dados disponibilizados com vários sistemas eletrônicos, dentre os quais informações acerca do repasse de verbas do FEFC e Fundo Partidário.

Desses exames, contudo, não se identificou o recebimento de recursos financeiros não declarados, conforme conclusão do Parecer da ACAGE.

De modo que a ausência de extratos bancários não influencia de modo categórico no conhecimento da economia de campanha, representando no caso hipótese de mero erro formal.

Em outros julgamentos, já tive oportunidade de demonstrar que a regra do Art. 56, II, a, da Res. TSE nº 23.553 deve atender ao propósito de fornecer instrumentos para a fiscalização das contas, não devendo constituir-se um fim em si mesmo. Desse modo, acaso seja comprovada a inexistência de recursos financeiros, um juízo de equidade permite abrandar os rigores de uma leitura formalista do texto legal.

A exemplo do quanto afirmo, destaco o julgamento da PC nº 0600812-03.2018.6.02.0000, decidido a unanimidade por este Egrégio Tribunal, em que a regra de apresentação de extrato bancário definitivo foi abrandada diante da constatação de inexistência de recursos financeiros, conforme trecho abaixo:

De fato, após a instrução do feito, restou identificada a ausência de extrato bancário da conta destinada a receber recursos do Fundo Partidário, notadamente, não foi apresentado o extrato do mês de outubro.

A apresentação de extratos bancários definitivos, abrangendo todo período de campanha, representa documentação obrigatória, necessária a regular análise da economia de campanha.

Em regra, a ausência de extratos bancários enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o extrato faltante diz respeito, em grande medida, a período posterior ao encerramento da atividade de campanha, além de que a Assessoria de Contas não informa ter

havido movimentação bancária no mês de outubro.

Assim, inobstante a ausência de extrato do mês de outubro, a Assessoria de Contas não identificou o recebimento de verba pública nesse período, o que permite conhecer a movimentação da totalidade dos recursos financeiros manejados ao longo da campanha.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

No que diz respeito ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro não pertencente ao patrimônio do doador, de igual forma trata-se de mero erro de elaboração e gestão das contas, não se apresentando nos autos uma situação de burla das regras de fiscalização.

Percebo que o próprio prestador das contas informa da referida doação, o doador é conhecido e reconhece a realização da doação. Muito embora a doação tenha se processado de modo formalmente irregular, tem objeto lícito e valor irrelevante ao desequilíbrio do processo eleitoral.

Desse modo, não se percebe recebimento de recursos de fonte vedada ou não contabilizados, tampouco a destinação espúria de recursos de campanha, razão pela qual entendo que os vícios narrados nos autos são de caráter procedimental, não afetando a higidez da relação receita-despesa.

Ante o exposto, considerando os aspectos materiais específicos do presente processo, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSL/AL nas eleições de 2018

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator